



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0000256-12.2015.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro Og Fernandes

**Requerente:** Podemos (PODE) – Nacional

**Advogados:** Joelson Costa Dias – OAB: 10441/DF e outros

**Requerente:** José Masci de Abreu, presidente

**Advogados:** Joelson Costa Dias – OAB: 10441/DF e outros

**Requerente:** Márcia Martins Pereira Cravo, tesoureiro

**Advogados:** Joelson Costa Dias – OAB: 10441/DF e outros

**Requerente:** Fátima de Jesus Chaves, contabilista

**Advogados:** Joelson Costa Dias – OAB: 10441/DF e outros

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PTN/PODE – DIRETÓRIO NACIONAL. AGRAVO INTERNO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 209.365,98, EQUIVALENTE A 16,55% DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE REPASSES DE RECURSOS DO REFERIDO FUNDO ÀS ESFERAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS POR 7 ANOS. CONFUSÃO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO DO PARTIDO E OS INTERESSES EMPRESARIAIS DO PRESIDENTE DA GREI. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DAS QUANTIAS RECEBIDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E IRREGULARMENTE APLICADAS E DAQUELAS RECEBIDAS DE FONTE NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE 3 COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DIVIDIDA EM 6 PARCELAS.

1. Não se conhece de agravo interno interposto de decisão interlocutória em prestação de contas, devendo a matéria nele apresentada ser apreciada na ocasião do julgamento do feito. Precedente.
2. Quanto à pretensão deduzida – reforma da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento de diligências –, nada há a apreciar, uma vez que o partido pôde apresentar documentos e esclarecimentos posteriormente.



3. Agravo interno não conhecido.

## MÉRITO

### 1. Irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário

1.1. **Despesas com a instalação de piso de madeira laminado em imóvel locado.** De acordo com a interpretação deste Tribunal para a legislação vigente à época dos fatos, utilizar recursos públicos para reformar imóveis de terceiros só é admitido para obras necessárias ou que evitem a deterioração do bem, o que não foi demonstrado pelo partido. Irregularidade mantida.

1.2. **Pagamento de serviços de táxi a funcionários do Centro de Tradições Nordestinas e da Rádio Difusora Atual.** Não comprovação de vínculo da despesa com a atividade partidária. Embora a agremiação tenha apresentado contratos para demonstrar que os funcionários das empresas acima mencionadas prestavam serviços voluntários ao partido, deixou de demonstrar em que circunstâncias tais despesas de locomoção foram necessárias. No caso, faz-se imprescindível o devido detalhamento, considerando-se que as pessoas em questão exercem atividades nas empresas do presidente do partido. Irregularidade mantida.

1.3. **Notas fiscais sem detalhamentos – descumprimento do art. 34, III, da Lei nº 9.096 /1995.** Parte das referidas notas fiscais são despesas efetuadas pela fundação vinculada ao partido. Este Tribunal Superior já assentou, no julgamento da PC nº 246-65/DF, de relatoria do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, ocorrido em 17.12.2019, que não compete à Justiça Eleitoral julgar as contas dessas fundações. Quanto às demais notas fiscais, que se referem a despesas do partido, embora nelas não haja detalhamento do serviço executado, o contrato juntado pela agremiação elenca a natureza das atividades desenvolvidas, as quais têm pertinência com os trabalhos partidários. Irregularidade afastada.

1.4. **Serviços não comprovados de candidato a deputado estadual em campanha eleitoral.** As notas fiscais e o contrato – por não descreverem com detalhes os serviços executados – não se prestam para comprovar a despesa paga à pessoa que, como candidato, recebeu também doação do partido. Quando negociações são realizadas entre partes relacionadas, os documentos apresentados para comprovar os gastos devem pormenorizar a execução dos serviços e demonstrar se os custos são compatíveis com os preços praticados no mercado, de forma a afastar, dentro do possível, a possibilidade de a contratação malversar dinheiro público em benefício de pessoas ligadas à grei. Precedente. Irregularidade mantida.

1.5. **Não comprovação de serviços prestados por funcionários que atuam em órgãos públicos.** Assim como ocorreu na prestação de contas do exercício financeiro de 2013, o partido não se manifestou sobre o fato de pessoas com jornadas obrigatórias de 40 horas



semanais em órgãos públicos prestarem serviços à agremiação. Além disso, não foram juntados documentos que descrevessem satisfatoriamente os serviços por eles prestados. Irregularidade mantida.

1.6. **Serviços não comprovados de assessoria política.** Documentos apresentados na fase de defesa, o que é permitido pelo rito da Res.-TSE nº 23.546/2017, descreveram os serviços prestados, bem como o prazo contratual, sanando a falha apontada pela unidade técnica. Irregularidade afastada.

1.7. **Gastos com a instalação de 5 aparelhos de ar condicionado. Ausência de comprovação de vínculo com a atividade partidária.** No caso, embora o partido afirme que os serviços foram prestados no imóvel que funciona como sede da grei em São Paulo, em nota fiscal emitida pela empresa, localizada na referida unidade da federação, o endereço da sede do partido consta como sendo em Brasília. Essa circunstância, por si só, não seria apta a tornar a despesa irregular. Contudo, o fato de o escritório do partido em São Paulo ter funcionado no mesmo prédio onde são exercidas atividades empresariais do presidente da agremiação (Centro de Tradições Nordestinas e Rádio Difusora Atual) e a ausência de comprovação do local da instalação dos referidos equipamentos não permitem atestar a regularidade da despesa. Irregularidade mantida.

1.8. **Aquisição de material elétrico entregue no Centro de Tradições Nordestinas.** Embora o partido afirme que as aquisições se destinavam à reforma do escritório da agremiação em São Paulo e que a entrega em local diverso (que pertence ao presidente do partido) foi equívoco do entregador, a Asepa constatou que a data da entrega do material não corresponde àquela que o partido declarou ter reformado o imóvel. Irregularidade mantida.

1.9. **Pagamentos de multas decorrentes de remarcação de passagens aéreas.** O TSE firmou entendimento na linha de que o pagamento de multa por remarcação de passagens aéreas não se subsume ao comando normativo contido no art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual tais multas não podem ser pagas com recursos do Fundo Partidário. Precedente. Irregularidade mantida.

1.10. **Pagamentos para empresa diversa da contratada.** A despesa com serviço contábil foi comprovada e paga por meio de cheque, o que é permitido pela legislação. Não cabe ao partido demonstrar o destino que o beneficiário deu ao pagamento que recebeu, como um eventual endosso da cártula a empresa diversa. Irregularidade afastada.

2. **Recursos de origem não identificada e doação de fonte vedada.** A agremiação não logrou êxito em comprovar a origem de alguns créditos em conta bancária e também não se defendeu dos apontamentos do MPE a respeito do recebimento de recursos de fonte vedada. Irregularidade mantida.



### 3. Outras irregularidades

3.1. **Reiterado descumprimento do art. 44 da Lei nº 9.096/1995.** Não distribuição, por 7 anos, de recursos do Fundo Partidário aos diretórios estaduais e municipais.

3.2. Escritório do partido em imóvel onde funcionam empresas de propriedade do presidente da agremiação.

3.3. Irregularidade na administração financeira de recursos do Fundo Partidário efetuada por funcionários da Rádio Difusora Atual, empresa de propriedade do presidente da agremiação.

### 4 Impropriedade:

4.1. **Registro contábil de obrigação a pagar de empréstimo de José Masci de Abreu (presidente da agremiação) não comprovado por documentos.** Embora o partido não tenha apresentado os documentos que comprovam o empréstimo, conforme lhe foi requerido, não houve movimentação financeira no exercício em análise referente a esse apontamento. O empréstimo, segundo consta, foi contraído em 2012, com vencimento para 2015. Irregularidade afastada para classificar a ocorrência como mera impropriedade.

### 5. Conclusão: contas desaprovadas.

5.1. Os recursos oriundos do Fundo Partidário aplicados irregularmente, ou cuja aplicação não foi comprovada de forma adequada, ou mesmo de modo algum, somam R\$ 185.872,79. Houve, também, recebimentos de fonte vedada e de origem não identificada que perfazem o valor de R\$ 23.493,19. Essas quantias irregulares representam 16,55% do total que o PTN recebeu do Fundo Partidário em 2014 (R\$ 1.264.404,17).

5.2. Não bastasse o percentual elevado de irregularidades, deve-se levar em conta, também, a confusão que se verificou entre a administração do partido e os interesses privados do presidente da agremiação, fato que gerou máculas e afetou a transparência e a credibilidade das contas. Além disso, o partido deixou de repassar, por 7 anos, aos seus diretórios recursos do Fundo Partidário, o que se afigura igualmente grave.

### 6. Determinação

6.1. Devolução ao erário de R\$ 209.365,98, devidamente atualizados, que devem ser pagos com recursos próprios do partido.



6.2. Suspensão do repasse de 3 cotas do Fundo Partidário, a ser cumprida de forma parcelada, em 6 vezes, com valores iguais e consecutivos, a fim de manter o regular funcionamento do partido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Sérgio Banhos e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, em não conhecer do agravo regimental e desaprovam as contas do Partido Trabalhista Nacional (PTN) Nacional/Podemos (PODE) Nacional, relativas ao exercício financeiro de 2014, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de abril de 2020.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, trata-se da prestação de contas anual do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional (PTN) referente ao exercício financeiro de 2014, apresentada no Tribunal Superior Eleitoral em 30.4.2015 (fls. 2-147).

Em 13.5.2016, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal Superior (Asepa) finalizou a análise preliminar das contas e sugeriu que a agremiação fosse intimada para juntar novos documentos e prestar esclarecimentos adicionais (Informação nº 41/2016 – fls. 168-180).

A sugestão foi acolhida e o partido se pronunciou sobre o assunto. Após, a Asepa emitiu a Informação nº 186/2018 (fls. 285-299), relativa ao primeiro exame das contas. Nela, solicitou que novas diligências fossem cumpridas. O partido, após intimado para apresentá-las em 30 dias (despacho publicado em 5.11.2018), requereu, em 5.12.2018, a prorrogação do prazo (fls. 310-311). O pedido foi negado (decisão de fls. 316-317, publicada em 14.12.2018) e, contra essa decisão, o partido interpôs, tempestivamente, agravo interno – em 19.12.2018 (fls. 321-325).

Em 22.1.2019, a agremiação prestou os esclarecimentos solicitados na Informação Asepa nº 186 /2018, que foram encaminhados para a análise da unidade técnica (despacho de fls. 366-367).

Após, em 18.3.2019, a Asepa emitiu o parecer conclusivo das contas, sugerindo a desaprovação destas e a restituição ao erário dos valores aplicados irregularmente com recursos do Fundo Partidário, bem como daqueles recebidos de fonte não identificada.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, discordou da Asepa em alguns pontos. Apesar disso, também se manifestou pela rejeição das contas. Registrou que as irregularidades encontradas equivalem a 40,92% dos recursos recebidos do Fundo Partidário (enquanto a Asepa pontuou que se tratava de 46,03%) e que a quantia a ser devolvida ao erário seria R\$ 411.505,14 (enquanto, para a unidade técnica, o valor seria R\$ 581.950,51).

Seguiu-se a intimação do partido para que apresentasse defesa e requeresse as provas que pretendesse produzir.

A agremiação apresentou documentos, os quais foram encaminhados para análise da unidade técnica, que, após o exame, elaborou a Informação nº 279/2019 (fls. 476-494). Nela, a Asepa apontou que algumas das irregularidades elencadas no parecer conclusivo (Informação nº 58/2019, fls. 369-393) foram sanadas com a nova documentação apresentada. Contudo, manteve a sugestão pela desaprovação das contas e registrou que as irregularidades remanescentes totalizam 32,47% dos recursos recebidos do Fundo Partidário.



Sugeriu, também, que o partido ressarcisse ao erário o valor de R\$ 410.514,30, referente a valores do referido Fundo aplicados irregularmente (R\$ 388.010,01) e ao recebimento de recursos de origem não identificada (R\$ 22.504,29).

Em seguida, após intimada, a agremiação apresentou alegações finais (fls. 499-506).  
É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, ressaltado, de início, que, por se tratar de contas do exercício financeiro de 2014, para efeito de julgamento do mérito, prevalece o disposto na Res.-TSE nº 21.841/2004, em vigor à época em que prestadas as contas. O rito processual, ante a eficácia imediata das regras instrumentais, observou as resoluções que estavam em vigência na fase em que se encontravam.

Conforme relatado, o partido interpôs agravo interno da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo para o cumprimento de diligências.

Nos termos do art. 42 da Res.-TSE nº 23.546/2017:

As decisões interlocutórias proferidas no curso do processo de prestação de contas não são recorríveis de imediato, não precluem e devem ser analisadas pelo Tribunal por ocasião do julgamento, caso assim requeiram as partes ou o MPE.

Assim, **não conheço do agravo interno** interposto pelo PTN. Precedentes: AgR-PC e PC nº 1300-71/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgados em 3.3.2016, *DJe* de 27.4.2016.

No entanto, como a matéria deve ser apreciada no julgamento do feito, passo a analisá-la.

No agravo interno, o partido requer seja reconsiderada a decisão que indeferiu a prorrogação do prazo para que fossem apresentadas diligências, sob o argumento de que este Tribunal, em inúmeras ocasiões, deferiu pedido idêntico com vistas a prestigiar os princípios da ampla defesa e do contraditório e da cooperação, o qual disciplina que as partes têm o dever de colaborar com a efetiva prestação jurisdicional. Asseverou, também, que, na espécie, o pedido foi devidamente justificado por fato

[...] imprevisível, consistente no internamento da contabilista do Partido, [...] quem detém, desde o ano de 2014 [...] as informações contábeis e a posse dos documentos necessários ao cumprimento da diligência. (fl. 324)

No entanto, houve a perda superveniente do interesse recursal. Isso porque, embora o pedido de prorrogação do prazo tenha sido indeferido, o partido apresentou as diligências posteriormente, as quais foram analisadas pela Asepa, fazendo parte, portanto, das conclusões da unidade técnica emitidas no parecer final.

Ainda que assim não fosse, pelo rito processual previsto na Res.-TSE nº 23.546/2017 – aplicado a este feito em sua fase final –, a agremiação poderia apresentar documentos na fase de defesa, como, de fato, o fez.

Assim, nada há a apreciar, pois o partido teve êxito em seu intento de apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados.

Quanto ao **mérito** da ação, conforme já mencionado, os pareceres conclusivos da Asepa e do MPE foram pela desaprovação das contas e pela determinação para que o partido restitua valores ao erário.

De acordo com o último parecer da Asepa (Informação nº 279/2019, fls. 476-494), emitido após a análise dos documentos apresentados na fase de defesa, as irregularidades identificadas, que dariam ensejo à desaprovação das contas, são as seguintes (fls. 493-494):



Item	Descrição	Valor (R\$)
<b>1</b>	<b>Irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário</b>	
1.1	Despesas de instalação de piso de madeira em imóveis de terceiros, descumprimento do art. 44 da Lei nº 9.096/95.	2.950,00
1.2	Uso de serviços de táxi por funcionários do Centro de Tradições Nordestinas e da Rádio Difusora Atual. Não comprovação de vínculo da despesa com a atividade partidária.	2.105,50
1.3	Notas fiscais sem detalhamentos – descumprimento do art. 34, III, da Lei nº 9.096/1995.	157.637,00
1.4	Serviços não comprovados de candidato a deputado estadual em campanha eleitoral.	74.000,00
1.5	Serviços não comprovados de servidor público da Câmara Municipal de São Paulo.	87.000,00
1.6	Serviços não comprovados de servidor público da Prefeitura Municipal de Osasco/SP	15.000,00
1.7	Serviços não comprovados de assessoria política.	14.500,00
1.8	Aquisição de 5 condicionadores de ar sem comprovação de vínculo com a atividade partidária.	3.500,00
1.9	Aquisição de material elétrico entregue no Centro de Tradições Nordestinas. Não comprovação de vínculo à atividade partidária.	717,29
1.10	Pagamentos de multas decorrentes de remarcação de passagens aéreas.	600,00
1.11	Pagamentos para empresa diversa da contratada. Não vinculação com a atividade partidária.	30.000,00



	<b>Total de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, sujeitas a ressarcimento ao erário</b>	<b>388.010</b>
<b>2</b>	Recebimento de Recursos de Origem Não Identificada – RONI	<b>22.504,</b>
<b>3</b>	<b>Outras irregularidades</b>	
3.1	Reiterado descumprimento do art. 44 da Lei nº 9.096/1995. Não distribuição, por 7 anos, de recursos do Fundo Partidário aos diretórios estaduais e municipais.	-
3.2	Descumprimento do art. 34, III, da Lei nº 9.096/1995. Registro contábil de obrigação a pagar de empréstimo do presidente José Masci de Abreu não comprovado por documentos.	18.000,
3.3	Irregularidade no imóvel sede do diretório nacional do partido – funcionamento no Centro de Tradições Nordestinas, empresa de propriedade do presidente da agremiação.	-
3.4	Irregularidade na administração financeira de recursos do Fundo Partidário efetuada por funcionários da Radio Difusora Atual, empresa de propriedade do presidente do partido.	-
	<b>Total de irregularidades</b>	<b>410.514</b>
	<b>(%) Irregularidades x FP (1.264.404,17)</b>	<b>32,47%</b>

Passo a analisar, detalhadamente, cada irregularidade apontada pela unidade técnica.

**1. Irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário**

**1.1. Despesas com a instalação de piso de madeira em imóveis de terceiros com recursos do Fundo Partidário – R\$ 2.950,00 (descumprimento do art. 44 da Lei nº 9.096/1995)**

A Asepa verificou que o partido utilizou recursos do Fundo Partidário para pagar parte de despesa com a instalação de piso de madeira laminado em imóvel locado.

A agremiação asseverou que o gasto foi necessário para a reforma e adequação do local que serviu como sede do partido em São Paulo no período compreendido entre o final de 2013 e o início de 2015. Em alegações finais, afirmou que a obra ocorreu por estrita necessidade de conservação do bem e para evitar sua deterioração, nos termos do § 3º do art. 96 do Código Civil.



A unidade técnica, no entanto, entendeu que a despesa é irregular, uma vez que não se enquadra nas hipóteses de reforma de imóvel, previstas na resposta à Cta nº 529-88/DF. Assentou, ainda, que o partido apresentou carta solicitando autorização para reformar o piso do referido imóvel somente após o parecer conclusivo.

Com razão a unidade técnica.

No julgamento da Cta nº 529-88/DF, este Tribunal Superior assentou que, em imóvel locado, utilizado como sede partidária, a reforma nele realizada somente pode ser paga com recursos públicos se necessária à conservação do bem ou para evitar sua deterioração. Confira-se:

CONSULTA. PARTIDOS POLÍTICOS. SEDE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS OU CONSÓRCIOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. REFORMA DE IMÓVEIS LOCADOS.

[...]

3. As execuções de obras nos imóveis locados que servem de sede partidária só poderão ser pagas com recursos do Fundo Partidário se forem estritamente necessárias à conservação do bem ou para evitar a deterioração deste, nos termos do art. 96, § 3º, do Código Civil.

[...]

(Cta nº 529-88/DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgada em 1º.2.2019, *DJe* de 20.2.2019)

No caso, o partido, apesar de alegar, não comprovou que a reforma em questão (frise-se: instalação de piso de madeira laminado) se enquadrasse como necessária, nos termos do que preconizado na referida consulta.

Não desconheço que a Lei nº 13.877/2019 incluiu novo dispositivo à Lei dos Partidos Políticos para permitir que recursos do Fundo Partidário fossem despendidos “[...] na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens” (art. 44, X, da Lei nº 9.096/1995 – grifos acrescidos).

Ainda que o legislador não tenha detalhado qual a espécie de reforma ou de adaptação pode ser financiada com recursos públicos, não cabe essa discussão no presente julgamento, uma vez que estão sendo analisadas as contas do exercício financeiro de 2014, ano em que o mencionado dispositivo legal ainda não existia. Deve prevalecer, portanto, o entendimento desta Corte sobre o tema.

Desse modo, **persiste a irregularidade no montante de R\$ 2.950**, tal como apontado pela Asepa e também pelo MPE, e a necessidade de restituir esse valor ao erário.

**1.2. Pagamento de serviços de táxi por funcionários do Centro de Tradições Nordestinas e da Rádio Difusora Atual com recurso públicos. Não comprovação de vínculo da despesa com a atividade partidária – R\$ 2.105,50**

A Asepa identificou que alguns usuários de serviços de táxi pagos com recursos do Fundo Partidário eram funcionários do Centro de Tradições Nordestinas e da Rádio Difusora Atual Ltda., ambas de propriedade do presidente da grei. A irregularidade fica configurada devido à ausência de comprovação da relação do gasto com a atividade partidária.

Após a emissão do parecer conclusivo, na fase de defesa, o partido afirmou que essas pessoas prestaram, voluntariamente, serviços ao partido e, para provar o alegado, juntou os respectivos contratos de prestação de serviço (anexo 23, fls. 237-248). Os documentos, contudo, para a unidade técnica, não afastam a irregularidade, pois “[...] elaborados de forma idêntica e que não foram apresentados em 30/04/15 e 22/01/19, quando foram juntados documentos nos autos pelo partido” (fl. 479).

Em alegações finais, o partido afirmou que os contratos comprovam a vinculação dos beneficiários dos serviços de transporte com as atividades partidárias e que os usuários Rodrigo Gaspar e



Gabriel Marques de Oliveira, além de voluntários, também eram “[...] dirigentes partidários Nacional e Estadual” (fl. 500).

Não obstante seja possível apresentar documentos na fase de defesa e, também, prestar serviços voluntários à causa de um partido político, chama atenção, na presente prestação de contas, a confusão entre as atividades do partido e das empresas de propriedade do presidente da agremiação.

Essa circunstância ora abordada não é a única, na presente prestação de contas, em que se verifica tal promiscuidade. Outros apontamentos da Asepa, que serão tratados neste voto, também demonstram isso. Essa mistura, como se observa na presente falha e em outras que serão abordadas, causa dúvida em relação à despesa, realmente, ter sido realizada em prol do partido.

Por essa razão, a despesa paga com recursos do Fundo Partidário, nessas situações, deve ser amplamente detalhada, demonstrando-se sua real necessidade. No caso, faz-se necessário evidenciar a razão de os prestadores de serviços voluntários – ou mesmo de dirigentes da agremiação, que também são funcionários do presidente do partido – utilizarem transporte pago pelo partido com dinheiro público.

Esse detalhamento não ocorreu, o que me leva a **manter a irregularidade no valor de R\$ 2.105,50** e a determinar seu ressarcimento ao erário.

**1.3. Notas fiscais sem detalhamento (descumprimento do art. 34, III, da Lei nº 9.096/1995) – R\$ 157.637,22 (R\$ 46.550,00 relativos a despesas do partido e R\$ 111.087,22 referentes a gastos efetuados pela fundação)**

A Asepa constatou que o partido efetuou pagamentos à empresa Black Casa de Criação e, para justificar o gasto, apresentou documentos fiscais que não detalham o serviço prestado, impossibilitando a aferição do vínculo entre o gasto e a atividade partidária.

A unidade técnica asseverou que tanto a nota fiscal eletrônica com a descrição “FEE Mensal” quanto a nota explicativa do presidente do partido são suficientes para descrever o serviço prestado. Afirmou, ainda, que a empresa Black Casa de Criação Propaganda e Produção Eireli tem situação inapta por omissão de declarações na Secretaria da Receita Federal.

Após a emissão do parecer conclusivo, na fase de defesa, o partido apresentou cópia do contrato que firmou com a referida empresa. A unidade técnica, na Informação nº 279/2019, ressaltou que, apesar disso, “[...] permanecem não entregues as provas dos serviços executados, como panfletos, vídeos e relatórios” (fl. 480).

Assim, a Asepa entendeu serem irregulares os pagamentos efetuados pela agremiação em prol da mencionada empresa, no valor de R\$ 46.550,00, e também aqueles efetuados pela fundação do partido à mesma pessoa jurídica, no valor de R\$ 111.087,22.

Quanto à regularidade, ou não, das despesas efetuadas pela fundação vinculada ao partido, este Tribunal, no julgamento da PC nº 246-65/DF, de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, ocorrido em 17.12.2019, assentou que a análise das contas dessas fundações é de competência do Ministério Público dos estados. Confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DIRETÓRIO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM: PROCESSO CONCLUSO PARA JULGAMENTO. PRETENSÃO FORMULADA PELO MPE DE ANÁLISE DAS CONTAS DA FUNDAÇÃO PARTIDÁRIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS. CONTAS DA FUNDAÇÃO HOMOLOGADAS. EXAURIMENTO DO RITO PROCEDIMENTAL. PEDIDO INDEFERIDO. MÉRITO: [...].

Ademais, no caso, a Asepa, em informação emitida após o exame dos documentos apresentados na defesa, afirmou que o partido apresentou

[...] cópia do Atestado de Regularidade emitido pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social nº 2019.000773 – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – referente às contas da Fundação Trabalhista Nacional do exercício de 2014. (fl. 477)



Posto isso, uma vez que não compete à Justiça Eleitoral julgar as contas das fundações ligadas aos partidos políticos, **deixo de analisar esses gastos, que somam R\$ 111.087,22**, limitando-me apenas àqueles realizados pela grei, no total de R\$ 46.550,00.

No ponto, conforme consignado acima, a Asepa entendeu que as despesas da agremiação com a empresa Black Casa de Criação Propaganda e Produção Eireli não podem ser comprovadas com as notas fiscais apresentadas, pois nelas não há a discriminação dos serviços prestados. Ressaltou que, apesar de o contrato assinado com a empresa ter sido juntado apenas na fase da defesa, “[...] permanecem não entregues as provas dos serviços executados, como panfletos, vídeos e relatórios” (fl. 480). Por fim, assentou que a referida empresa tem situação inapta perante a Secretaria da Receita Federal por omissão de declarações.

Não obstante as notas fiscais deixarem de discriminar os serviços prestados pela empresa, o contrato juntado pela agremiação elenca a natureza das atividades desenvolvidas, as quais têm pertinência com os trabalhos partidários. Confira-se (anexo 23, fls. 256-257):

#### CLÁUSULA 1 – DO OBJETO

1. Estabelecem as partes que o presente instrumento tem por objeto a prestação de serviços, marketing, propaganda, promoção e merchandising para o PTN Nacional, mediante a execução das seguintes atividades:

*1.1.1. Criação e execução de peças/campanhas de comunicação institucional ou de produto para mídia de massa e/ou dirigida, bem como distribuição direta;*

*1.1.2. Criação e execução de peças/campanhas promocionais para qualquer tipo de mídia e exibição direta;*

*1.1.3. Criação de campanhas (layouts) para mídia WEB;*

*1.1.4. Análise e planejamento estratégico de comunicação;*

*1.1.5. Análise, planejamento estratégico e compra de mídia;*

*1.1.6. Acompanhamento de produção de quaisquer materiais publicitários e/ou promocionais;*

*1.1.7. Acompanhamento de distribuição de materiais publicitários e/ou promocionais à divulgação;*

*1.1.8. Planejamento, criação e execução de campanhas internas;*

*1.1.9. Criação e arte-finalização de toda a identidade visual da CONTRATANTE, tais como: logotipos institucionais e/ou papelaria, tais como: sacolas, cartão de visita, pastas, envelopes, papel de carta, adesivamento de frota e fachadas, sinalização interna e externa, uniformes e todos e qualquer material que se achar necessário.*

Assim, entendo que as referidas despesas estão comprovadas, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, para as prestações de contas regidas pela Res.-TSE nº 21.841/2004, é dispensável a apresentação do serviço executado para comprovar o gasto. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE DUAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

[...]



9. As notas fiscais devem conter a descrição específica da natureza dos serviços, não podendo consignar apenas a lacônica expressão “serviços prestados”. Esta Corte tem decidido, à luz do art. 9º da Res.-TSE nº 21.841/2004, aplicável ao mérito das contas de 2013, ser “suficiente a documentação fiscal discriminada pela natureza do serviço prestado e corroborada por contratos ou outros documentos. Interpretação do art. 9º, I, da Res.-TSE nº 21.841/2004” (PC nº 266-61, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 2.6.2017).

[...]

(PC nº 306-72/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgada em 2.4.2019, *DJe* de 7.5.2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO VERDE (PV) - DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 635.956,67, VALOR EQUIVALENTE A 5,12% DO MONTANTE RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/1995. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE.

[...]

3.1. A juntada de notas fiscais ou de recibos, nos termos do art. 9º da Res.-TSE nº 21.841/2004, que descrevem a prestação de serviços compatíveis com a atividade partidária é suficiente para comprovar a regularidade da contratação, não sendo necessária a apresentação do material ou do serviço contratado. Precedente.

[...]

(PC nº 317-04/DF, de minha relatoria, julgada em 28.3.2019, *DJe* de 3.5.2019)

A Asepa também cita que a empresa prestadora dos serviços tem situação inapta perante a Secretaria da Receita Federal. Contudo, não esclarece se a irregularidade já existia na ocasião em que os serviços foram prestados ao partido, entre janeiro e maio de 2014, ou se ocorreu após essa data.

A agremiação, por sua vez, apresentou documentos (anexo 23, fls. 262-287), os quais demonstram que a empresa requereu, em 2013 e também em agosto de 2014 – período que compreende a assinatura do contrato e a execução dos serviços –, alterações contratuais e de endereço perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

A agremiação juntou, ainda, à fl. 288 do anexo 23, cópia do “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral” do “Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica”, emitido em 8.11.2019, o qual informa que a empresa Black Casa de Criação e Propaganda e Criação Eirele está com a “situação cadastral: inapta” e que a data desta “situação cadastral” é 4.10.2018. Esse documento, portanto, demonstra que a empresa foi enquadrada pela Secretaria da Receita Federal como inapta somente a partir de 4.10.2018.

Como as despesas em questão foram pagas no exercício financeiro de 2014 e dada a ausência de demonstração, pela unidade técnica, de que, no período desta prestação de contas, a empresa estava irregular, afasto o óbice.

Assim, pelas razões expostas, **afasto a irregularidade no valor de R\$ 46.550,00.**

**1.4. Serviços não comprovados de candidato a deputado estadual em campanha eleitoral – R\$ 74.000,00**

A Asepa constatou que Ricardo Fabrizio Pacheco de Oliveira recebeu do partido, em 2014, pagamentos pela prestação de serviços publicitários no valor de R\$ 74.000,00 e doação no valor de R\$ 2.000,00 como candidato ao cargo de deputado estadual por São Paulo.

A unidade técnica considera incomum



[...] a situação de o candidato, em plena campanha eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário também em virtude de prestação de serviços de publicidade ao partido, os quais não foram comprovados nos autos. (fl. 482)

Quanto à comprovação do gasto, asseverou, ainda, que o termo aditivo do contrato – que esclareceria, em tese, a diferença entre o valor estabelecido no contrato e a quantia efetivamente repassada – só foi apresentado após o parecer conclusivo e que os formulários apresentados sob o título de relatórios mensais, além de serem genéricos, são idênticos aos que foram emitidos para sanar outros apontamentos sobre prestadores de serviços.

A agremiação se defendeu alegando que os documentos apresentados são suficientes para comprovar a despesa. Sobre o fato de o prestador de serviço ter sido candidato e recebido doação do partido, sustentou o seguinte (fl. 502):

[...] ainda que apontada candidatura do prestador de serviço ao cargo de Deputado Estadual implicasse em impossibilidade de prestação do referido serviço, o que novamente se admite somente para argumentar, referida candidatura somente se deu a partir de 5 de julho de 2014, data do registro de candidatura segundo a Resolução-TSE nº 23.390/2014, não havendo qualquer razão para glosar os pagamentos por serviços prestados em data anterior.

Desse modo, a glosa deve ser inteiramente afastada. Caso assim não se entenda, o que se admite somente para argumentar, a glosa deve ser afastada ao menos em relação aos meses de janeiro a junho.

A princípio, não haveria óbice legal para contratar serviços prestados por um candidato que foi beneficiado com doação do partido. Os gastos, em regra, podem ser comprovados com a apresentação de notas fiscais ou recibos – quando dispensada a nota fiscal – desde que neles seja descrita a atividade executada (art. 9º da Res.-TSE nº 21.841/2004), a qual deve ter vinculação com a atividade partidária.

No entanto, quando negociações são realizadas entre partes relacionadas, os documentos apresentados para comprovar os gastos que envolvem recursos do Fundo Partidário devem pormenorizar a execução dos serviços e demonstrar se os custos são compatíveis com os preços praticados no mercado, de forma a afastar, dentro do possível, a possibilidade de a contratação malversar dinheiro público em benefício de pessoas ligadas à grei. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DEMOCRATAS (DEM) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM 9,51% DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. CONTAS DESAPROVADAS PARCIALMENTE. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E SANÇÕES DE ACRÉSCIMO DE 2,5% NO GASTO COM O INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 1 (UM) MÊS.

[...]

6. Ainda que admitida a possibilidade de tal contratação, seria necessário grau elevado de transparência diante da existência de transação entre partes relacionadas, com a apresentação de contrato escrito detalhando todas as peculiaridades da transação, relatórios claros das atividades desenvolvidas e demonstração de custos compatíveis com o mercado, inexistentes no caso concreto.

[...]



(PC nº 228-15/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 26.4.2018, *DJe* de 6.6.2018)

Na espécie, a Asepa solicitou cópia do contrato e outros documentos que descrevessem, satisfatoriamente, os serviços prestados, uma vez que os recibos apresentados não pormenorizavam as atividades executadas. A documentação apresentada pelo partido, contudo, não se presta a esse fim.

A cópia do contrato (anexo 23, fls. 290-292) consigna como sendo o seguinte o seu objeto:

Cláusula Primeira: É objeto do presente contrato a **prestação de serviços de publicidade de ideais e programas políticos na região de São Paulo** – Zona Central, prestado de forma autônoma pelo contratado, e sob sua direção, ao CONTRATANTE, sem vínculo empregatício ou subordinação.

Parágrafo único: o CONTRATADO concorda em exercer outras prestações de serviços, tarefas ou atividades concernentes à consecução do objeto deste contrato, podendo inclusive subcontratar, sempre que necessário, bastando, para tanto, o CONTRATANTE, ou quem por ele escolhido, manifestar expressa concordância por qualquer meio idôneo.

Cláusula Segunda: O Contratado prestará os seus serviços sem imposição de horário ou definição de jornada, com acompanhamento de resultados conforme cronograma pré-estabelecido no Anexo 1, parte integrante e indissociável deste contrato. (grifos no original)

Conforme se infere da leitura do trecho contratual acima, não há detalhamento dos serviços – como, por exemplo, quantas peças publicitárias foram produzidas, em qual mídia foram veiculadas etc. Registro, ainda, que o Anexo 1 do contrato, o qual, em tese, conteria o cronograma de execução dos trabalhos, não foi apresentado a esta Corte.

Verifico, também, que os relatórios mensais de prestação de serviço apresentados (anexo 23, fls. 294-303) trazem, todos, o mesmo texto no quadro “Descrição das Atividades Executadas/Resultados Alcançados (a ser preenchido pelo prestador de Serviço)”, o qual, por sua vez, em nada detalha o serviço. Confira-se:

Organização, elaboração e planejamento

Prestação de serviços de publicidade de ideais e programas políticos do PTN na região de São Paulo (Central).

Assim, pelas razões já expostas, compartilho do entendimento da Asepa e do MPE de que, diante da peculiaridade do caso concreto, **os documentos apresentados não são aptos a comprovar o gasto de R\$ 74.000,00**, devendo o partido ressarcir esse valor ao erário.

**1.5. e 1.6. Serviços não comprovados de servidor público da Câmara Municipal de São Paulo – R\$ 87.000,00 – e de servidor da Prefeitura Municipal de Osasco/SP – R\$ 15.000,00**

A Asepa solicitou que o partido apresentasse comprovantes da efetiva realização dos serviços de propaganda pagos com recursos do Fundo Partidário a Marcus Vinicius de Almeida Ferreira (R\$ 87.000,00) e a Robinson Aparecido Biazoti (R\$ 15.000,00), especialmente porque os contratados cumprem jornadas semanais de 40 horas na Câmara Municipal de São Paulo e na Prefeitura do Município de Osasco/SP, respectivamente.

Segundo a unidade técnica, a agremiação apresentou apenas nota explicativa, subscrita por seu presidente, a qual não trata sobre o questionamento relativo à jornada de trabalho dos contratados em órgãos públicos. Também não foram juntados documentos probantes (fls. 377-378).

Após o parecer conclusivo, a agremiação juntou documentos que, na avaliação da Asepa, não são suficientes para comprovar os gastos, pois não detalham os serviços prestados.

Observo que, no julgamento da PC nº 298-95/DF, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, a qual trata das contas do PTN relativas ao exercício financeiro de 2013, este Tribunal, diante do mesmo



apontamento – serviços executados por pessoas que trabalham em órgãos públicos com jornada obrigatória –, entendeu por manter a irregularidade, sobretudo porque, tal como na espécie, não houve manifestação do partido a respeito dessa circunstância. Confira-se:

[...] Em regra, a apresentação de documentos fiscais e/ou recibos é suficiente para a comprovação da execução de serviços. A circunstância apontada pela ASEPA, de que o prestador de serviços era também servidor da Câmara Municipal de São Paulo, recomenda, contudo, maior cautela na análise da despesa. Uma vez que nenhum esclarecimento foi prestado em relação aos pontos suscitados pela área técnica, limitando-se a nota explicativa a afirmar que os serviços foram prestados, a irregularidade deve ser mantida. [...]

(PC nº 298-95/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 4.4.2019, DJe de 9.5.2019)

No ponto, destaco que, além de o partido não se pronunciar sobre o fato de os contratados trabalharem em órgãos públicos, tampouco apresentou documentos que descrevessem satisfatoriamente os serviços prestados.

Conforme bem registrou o MPE (fl. 407):

Não foram emitidas Notas Fiscais, apenas recibos de prestação de serviços sem a descrição precisa das atividades desenvolvidas. Cita-se a título de exemplo, os recibos a seguir:

Marcus Vinicius de Almeida Ferreira

Fl. 419 do anexo 4

Valor: R\$ 7.500,00

Recebi do Partido Trabalhista Nacional PTN, com sede administrativa à Rua Jacofer 615, Limão, cidade de São Paulo, CEP 02712-070, a importância acima mencionada referente à prestação de serviços de Fevereiro /2014.

Robison Aparecido Biazoti

Fl. 395 do anexo 5

Valor: R\$ 1.500,00

Recebi do Partido Trabalhista Nacional PTN, com sede administrativa à Rua Jacofer 615, Limão, cidade de São Paulo, CEP 02712-070, a importância acima mencionada referente à prestação de serviços de Março /2014.

Os documentos apresentados na fase de defesa para comprovar os serviços prestados por Robison Aparecido Biazoti (anexo 23, fls. 324-333), sob o título de “Relatório Mensal de Prestação de Serviço”, tampouco detalham os serviços executados. Os 12 “relatórios” descrevem a mesma atividade genérica ao longo do ano, qual seja: “elaboração e planejamento de trabalho, organização e prestação de serviços de publicidade de ideais e programas políticos para melhor visibilidade do PTN em Osasco”.

Em relação à despesa paga a Marcus Vinicius de Almeida Ferreira, foram juntadas cópia de contrato de prestação de serviços e relatórios mensais (anexo 23, fls. 305-322).



O contrato descreve genericamente as atividades prestadas, que são as mesmas contratadas com Ricardo Fabrizio Pacheco de Oliveira, o candidato a deputado estadual, cujo apontamento foi tratado no item 1.4. deste voto e mantido irregular em virtude da ausência de detalhamento dos serviços prestados.

Também os relatórios mensais deixam de pormenorizar os serviços prestados, pois se limitam a repetir, em todos eles, que as atividades executadas foram “organização e prestação de serviços de publicidade de ideais e programas políticos na zona sul de São Paulo”.

Por essas razões, **mantenho a irregularidade que totaliza R\$ 102.000,00** (gastos com servidor da Câmara Municipal de São Paulo, no valor de R\$ 87.000,00, e com o servidor da Prefeitura de Osasco, no valor de R\$ 15.000,00).

#### **1.7. Serviços não comprovados de assessoria política – R\$ 14.500,00**

A Asepa identificou, quanto às despesas com assessoria política, contratos sem prazo definido vinculados a Leonardo Roberto Tavares e a Reginaldo Rodrigo de Oliveira. Solicitou, assim, que o partido encaminhasse documentos comprobatórios dessas despesas.

No parecer conclusivo, a Asepa apontou que o partido somente apresentou nota explicativa assinada por seu presidente (anexo 22, fl. 319) e, por isso, manteve a irregularidade. Após os documentos apresentados na defesa, a unidade técnica se manifestou pela manutenção da irregularidade, pois os formulários apresentados às fls. 334-344 do anexo 23 não foram juntados nas oportunidades anteriores dadas ao partido.

A grei alega que a despesa está comprovada, pois foram juntados aos autos o contrato, no qual consta a descrição do serviço prestado, os recibos, emitidos de acordo com a legislação, e os relatórios mensais que elencam a atividade executada (fl. 503).

Verifico que o partido apresentou, na fase de defesa, contratos de prestação de serviço por prazo determinado firmados com Leonardo Roberto Tavares e com Reginaldo Rodrigo de Oliveira.

A cláusula oitava dos respectivos contratos consigna o seguinte (anexo 23, fls. 336 e 341):

A prestação de serviços é contratada por tempo determinado, iniciando-se a partir da assinatura deste instrumento [que ocorreu em 6.10.2014] e se encerrando automaticamente ao final de 90 (noventa dias), podendo, a critério das partes, ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Assim, se o questionamento da Asepa para registrar a irregularidade foi relativo a contrato sem prazo definido, o partido, a meu ver, sanou a falha, pois os contratos apresentados trazem cláusulas específicas sobre o tema.

Saliento que o rito processual da presente prestação de contas foi regido pela Res.-TSE nº 23.546/2017, o qual permitia a produção de provas na fase de defesa, como ocorreu.

Além disso, os relatórios mensais detalham que os serviços executados foram “assessoria para montar executiva nas cidades, assessoria as lideranças, candidatos e campanhas, definição de composições” (anexo 23, fls. 338-339), atividades inerentes às atividades políticas, de forma a justificar o gasto.

Dessa forma, **afasto a irregularidade no valor de R\$ 14.500,00.**

#### **1.8. Gastos com a instalação de 5 aparelhos de ar condicionado sem a comprovação de vínculo com a atividade partidária – R\$ 3.500,00**

O partido teve gastos com a instalação de 5 aparelhos de ar condicionado, os quais, segundo esclareceu, foram serviços decorrentes “[...] da reforma e adequação de imóvel situado na Avenida Santo Amaro, na chácara Santo Amaro, o qual serviria como de sede do Partido em São Paulo a partir de 2014 [...]” (fl. 385).

No entanto, a unidade técnica constatou que a nota fiscal correspondente menciona o endereço da sede do partido como sendo em Brasília e, devido à agremiação não apresentar documento algum apto a esclarecer o local em que foram instalados os aparelhos, a Asepa considerou irregular a despesa.

A princípio verifico que a empresa contratada para o serviço em questão é de São Paulo (anexo 17, fl. 145) e que o partido afirmou que os aparelhos de ar condicionado foram instalados na sede daquela unidade da federação.



O fato de constar na nota fiscal o endereço do contratante (no caso, o partido) como sendo em Brasília/DF, a princípio, não bastaria, por si só, para tornar a despesa irregular, uma vez que, de acordo com a legislação, a sede dos partidos políticos deve ser na capital federal – o que não impede, contudo, que tenham representações nas demais unidades da federação.

No entanto, como bem observou o MPE, diante da circunstância de a representação do partido em São Paulo ter funcionado em edifício onde eram exercidas as atividades empresariais do presidente da agremiação, deveria a grei comprovar que, de fato, o serviço foi realizado em seu próprio benefício.

Como não o fez, mantenho o entendimento de que **a despesa de R\$ 3.500,00 é irregular.**

**1.9. Aquisição de material elétrico entregue no Centro de Tradições Nordestinas. Não comprovação de vínculo com a atividade partidária – R\$ 717,29**

Nesse item, mais uma vez, aponta-se irregularidade em razão de a sede do partido em São Paulo estar instalada no mesmo prédio em que são exercidas atividades privadas de seu presidente.

Na espécie, a unidade técnica constatou que o partido efetuou despesas de R\$ 717,29 com a compra de materiais elétricos (pagos com recursos do Fundo Partidário), embora conste no orçamento, que acompanha a nota fiscal (anexo 17, fl. 151), que o cliente é o Centro de Tradições Nordestinas, que, como dito anteriormente, é uma empresa do presidente do partido e tem sede no mesmo edifício da agremiação, no Estado de São Paulo.

Questionada, a grei afirmou que o material foi comprado para reformar imóvel ocupado antes da mudança para a sede na Rua Santo Amaro e que a entrega do material no Centro de Tradições Nordestinas ocorreu por equívoco do entregador. Confira-se (fl. 358):

*Os gastos com material elétrico foram em função da reforma para entrega do imóvel da Rua Jacofer, ante a mudança do partido para a Rua Santo Amaro. A entrega do material no CTN deve ter ocorrido em função do equívoco do entregador ou da empresa vendedora, tendo em vista que ambos, CTN e PTN, funcionavam no mesmo imóvel, em anexos diferentes.*

Após o parecer conclusivo, na fase de defesa, o partido, segundo a Asepa, encaminhou a mesma resposta acima transcrita, sem juntar documento algum para provar o alegado.

No parecer emitido após a análise dos documentos da defesa, a unidade técnica ainda registrou que as afirmações do partido a respeito do questionamento não eram críveis, pois a aquisição dos materiais elétricos ocorreu no final de 2014, enquanto, em outra declaração, a sigla partidária afirmou que o imóvel, cujo material teria sido destinado a reformar, serviu de sede ao partido do final de 2013 até o início de 2015. Confira-se (fl. 490).

27. Quanto ao item 40, que solicitou informações sobre o pagamento de R\$ 717,29, em 11.12.2014, com recursos do Fundo Partidário, referente a material elétrico entregue no Centro de Tradições Nordestinas (CTN), constatado no documento à fl. 151 do Anexo 17, o partido declarou (fl. 358):

*Os gastos com material elétrico foram em função da reforma para entrega do imóvel da Rua Jacofer, ante a mudança do partido para a Rua Santo Amaro. A entrega do material no CTN deve ter ocorrido em função do equívoco do entregador ou da empresa vendedora, tendo em vista que ambos, CTN e PTN, funcionavam no mesmo imóvel, em anexos diferentes.*

27.1 Após o parecer conclusivo, o partido encaminhou a mesma resposta acima citada (fl. 468, vol. 2) e não juntou documentos que confirmassem o declarado nos autos. Além disso, a aquisição do mencionado material elétrico ocorreu no final de 2014, incoerente com a outra manifestação do partido, à fl. 351, conforme se demonstra a seguir.



*Ademais, os gastos questionados foram para a reforma e adequação de imóvel situado na Avenida Santo Amaro, na chácara Santo Amaro, o qual serviria de sede do Partido em São Paulo do final de 2013 a início de 2015, conforme contrato também anexo.*

Posto isso, vê-se que o partido não obteve êxito em comprovar que os materiais pagos com recursos públicos foram utilizados em benefício próprio. Dessa forma, **a irregularidade no valor de R\$ 717,29 permanece**, devendo a agremiação ressarcir a quantia ao erário.

**1.10. Pagamentos de multas decorrentes de remarcação de passagens aéreas – R\$ 600,00**

A Asepa identificou que o partido pagou, com recursos do Fundo Partidário, multas decorrentes da remarcação de 5 passagens aéreas, conforme o quadro abaixo (fl. 491):

MULTA DE PASSAGENS	VALOR (R\$)	LOCAL	PASSAGEIRO
CLASS TOUR - FAT 118125	100,00	FL. 103 A15	RENATA ABREU
CLASS TOUR - FAT 118125	100,00	FL. 103 A15	THIAGO MILHIM
CLASS TOUR - FAT 120562	100,00	FL.147 A15	THIAGO MILHIM
CLASS TOUR - FAT 120813	150,00	FL. 252 A9	THIAGO MILHIM
CLASS TOUR - FAT 120813	150,00	FL. 252 A9	RENATA ABREU
<b>TOTAL</b>	<b>600,00</b>		

A unidade técnica classificou a ocorrência como irregularidade, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte Superior não admite o pagamento desses gastos com recursos do Fundo Partidário.

Em sua manifestação, na fase de defesa, o partido afirmou ter ciência da impossibilidade de se pagar as referidas multas com recursos públicos. No entanto, argumentou que “[...] entender que o partido não pode pagar taxa de remarcação de passagem com verba do fundo, implica na perda dos bilhetes não usados, acarretando maiores prejuízos” (fl. 468).

Com razão a unidade técnica.



Como é sabido, o Tribunal Superior Eleitoral, por diversas vezes, assentou que “[...] os recursos oriundos do Fundo Partidário têm aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/95 e não podem ser utilizados para o pagamento de juros e multa [...]” (PC nº 949-69/DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgada em 24.3.2015, *DJe* de 20.4.2015).

Assim, a **irregularidade no valor de R\$ 600,00 deve permanecer** e o partido deve ressarcir a quantia ao erário.

#### **1.11. Pagamentos para empresa diversa da contratada. Não vinculação com a atividade partidária – R\$ 30.000,00**

A Asepa apurou que o cheque de nº 851146, emitido pelo partido para o pagamento da Nota Fiscal nº 6, referente a serviços de contabilidade a autônomo, beneficiou, na verdade, a empresa Ultrapuro e SPE Ltda.

Questionada, a agremiação sustentou que o cheque foi “[...] sacado nominalmente em favor de Fátima de Jesus Chaves, em contrapartida a serviços prestados” (fl. 468). Asseverou, também, não saber o motivo de a prestadora de serviços ter endossado o documento a terceiros.

A Asepa manteve a irregularidade. Conforme a unidade técnica, o partido, no primeiro momento em que foi questionado, asseverou que a microfilmagem do cheque confirmaria o endosso, porém, nunca apresentou esse documento; além disso, para reforçar seu posicionamento, colacionou precedente (PC nº 21) no qual o TSE considerou irregular depósito em conta bancária em favor de uma pessoa física com dados bancários referentes a uma pessoa jurídica, sem documento que relacionasse a pessoa jurídica ao depósito.

O MPE entendeu que, embora haja a possibilidade de o cheque ter sido endossado por Fátima de Jesus Chaves, contadora da agremiação, à empresa Ultrapuro e SPE Ltda., “[...] o partido descuidou-se de juntar o documento comprobatório, qual seja, a microfilmagem do cheque” e, por isso, “[...] não se pode presumir que a movimentação financeira tenha sido regular” (fl. 416).

No entanto, o dever da grei é comprovar a despesa com documentos idôneos. E, quanto a isso, não há divergência.

A legislação também permite aos partidos pagar despesas por meio de cheque nominal (art. 10 da Res.-TSE nº 21.841/2004), mas não exige dele que comprove eventual endosso. Ou seja, não cabe à agremiação demonstrar o destino que o beneficiário deu à cártula que recebeu.

Quanto ao precedente citado, a Asepa mencionou o seguinte trecho do acórdão da PC nº 21, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, julgada em 19.8.2014 e publicada no *DJe* de 26.9.2014 (fl. 492):

Da análise das contas prestadas, tem-se, portanto, que restaram não supridas as seguintes falhas:

1. gastos com a empresa Encomendas e Transporte de Cargas Pontual Ltda., no valor de R\$ R\$ 3.910,68 (três mil, novecentos e dez reais e sessenta e oito centavos), cuja demonstração se fez com documentos que não discriminam os serviços prestados ao PSB;

2. depósito em conta bancária no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), em favor de José Burity de Almeida, com dados bancários referentes à empresa Bicalho Auto Peças Ltda., sem documento que relacione a pessoa jurídica à pessoa física do depósito.

Tais irregularidades não permitiram a esta Justiça especializada aferir a veracidade das operações financeiras, razão porque sua importância, no total de R\$ 9.610,68 (nove mil, seiscentos e dez reais e sessenta e oito centavos), deve ser recolhida aos cofres públicos. (grifos acrescidos)

Vê-se, portanto, que o precedente trata de pagamento de despesa por meio de depósito bancário, cuja identidade do beneficiário restou incerta, o que contraria o disposto no art. 10 da Res.-TSE nº 21.841/2004. Confira-se:



As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária. (grifos acrescidos)

Assim, o precedente citado pela Asepa não se aplica ao caso em questão, pois, na espécie, a despesa foi paga com cheque. Como não se trata de despesa com partes relacionadas ao partido, cuja comprovação se exige mais cautelosa, como já consignado neste voto, entendo que a obrigação do partido foi cumprida, não lhe cabendo demonstrar o destino que a beneficiária deu ao cheque, como um eventual endosso a empresa diversa.

Dessa forma, **afasto a irregularidade no valor de R\$ 30.000,00.**

## **2. Recebimento de recursos de origem não identificada – R\$ 22.504,29**

A Asepa afirmou que, mesmo na fase de defesa, o partido não apresentou documento comprovando a origem do crédito na conta 190.000-5, em 31.10.2014, no valor de R\$ 6.000,00.

Asseverou, também, que o partido não apresentou os comprovantes bancários com a identificação dos depositantes dos seguintes recebimentos (fl. 486):

DATA	VALOR R\$
13/01/2014	1.500,00
03/02/2014	2.004,23
28/02/2014	1.500,00
06/03/2014	1.500,00
07/04/2014	1.500,00
08/05/2014	1.500,00
06/06/2014	1.500,00
07/07/2014	1.500,00
26/12/2014	4.000,06



<b>Total</b>	<b>16.504,29</b>
--------------	------------------

Em razão disso, classificou a quantia de R\$ 22.504,29 (6.000,00 + 16.504,29) como recursos de origem não identificada, com a recomendação de que fosse recolhida ao erário.

O MPE, em alguns aspectos, discorda da Asepa.

Entendeu o órgão ministerial que, em relação à conta 190.000-5 – que movimentou as contribuições de filiados e outros recursos próprios –, o partido deixou de identificar não apenas o depositante do valor de R\$ 6.000,00, como afirmou a Asepa, mas também quem realizou outros dois depósitos, nos valores de R\$ 23,20 e de R\$ 965,70.

Assentou o MPE que “[...] o número que consta no documento bancário diverge daquele presente no cadastro nacional de pessoa jurídica, juntado pela agremiação” (fl. 410). Para demonstrar a divergência, sintetizou os dados na seguinte tabela (fl. 410):

<b>Irregularidade</b>	<b>Nº Documento Aviso de lançamento</b>	<b>Nº Comprovante de inscrição e de situação cadastral</b>	<b>Data</b>	<b>Valor F</b>
Divergência dos documentos presentes nas notas fiscais e no comprovante de inscrição de situação cadastral	20.570.895/0001-07	20.562.812/0001-38	13.10.2014	23,20
	51.853.647.420.420	12.177.912/0001-12	31.10.2014	6.000,00
	9.728.740.010.100	05.008.623/001-24	31.10.2014	965,70
<b>Total</b>				<b>6.988,90</b>

Diante da ausência da real origem dos recursos, sugeriu o recolhimento ao erário, nos termos do art. 6º da Res.-TSE nº 21.841/2004.

No tocante ao valor de R\$ 16.504,29, registrado pela Asepa como recursos de origem não identificada, o MPE classificou apenas a quantia de R\$ 14.500,06 nessa rubrica e apontou o restante, R\$ 2.004,23, como doação de fonte vedada, pois recebida da Assembleia Legislativa do Amapá.

Após a manifestação do MPE, o partido juntou documentos e esclarecimentos na fase de defesa, os quais foram analisados pela unidade técnica. Segundo a Asepa, no tocante à irregularidade que totaliza R\$ 16.504,29, a agremiação informou que, “[...] ao invés de realizar a transferência de sua própria



conta, depositaram ou transferiram os valores mediante cheque ou transferência de terceiros' [...]” (fl. 487). Quanto ao apontamento de R\$ 6.000,00, registrado anteriormente no parecer conclusivo (Informação Asepa nº 58/2019, fls. 369-393), asseverou a unidade técnica que o partido não apresentou documento comprovando a identificação do depositante.

Em alegações finais, a grei, a respeito dos mencionados apontamentos, afirmou que recebeu contribuição do diretório regional do Amapá e de outros regionais, que, “[...] ao invés de realizar a transferência de sua própria conta, depositaram ou transferiram os valores mediante cheque ou transferência de terceiros” (fl. 504).

A irregularidade, portanto, persiste nos termos dos apontamentos do MPE.

O partido não apresentou documentos que comprovassem sua alegação – de que os depósitos eram oriundos dos diretórios regionais do partido. Tampouco buscou esclarecer os apontamentos do MPE após o parecer conclusivo, embora lhe tenha sido oportunizado fazê-lo na fase de defesa.

Assim, tratando-se de recursos de origem não identificada e de fonte vedada, os quais não poderiam ter sido utilizados, deve o partido recolhê-los ao erário, nos termos do art. 6º da Res.-TSE nº 21.841/2004 e da jurisprudência desta Corte Superior. Confiram-se:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB). DESPESAS IRREGULARES. DEFICIÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. REITERAÇÃO. DESAPROVAÇÃO.

[...]

4. Devolução de valores ao erário, nos termos da jurisprudência, por receber doações de fontes vedadas (R\$ 39.777,75) e pelo uso de verbas do Fundo Partidário para pagar despesas: a) sem documentação comprobatória idônea (R\$ 84.560,55); b) sem documentos fiscais (R\$ 64.339,49); c) com bebida alcoólica (R\$ 279,89).

[...]

(PC nº 303-20/DF, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 29.4.2019, *DJe* de 27.5.2019)

Dessa forma, em consonância com os apontamentos do MPE, **mantenho a irregularidade no valor total de R\$ 23.493,19** e determino que o partido recolha essa quantia ao erário.

### **3. Outras irregularidades**

#### **3.1. Reiterado descumprimento do art. 44 da Lei nº 9.096/1995. Não distribuição, por 7 anos, de recursos do Fundo Partidário aos diretórios estaduais e municipais**

A Asepa apurou que o partido, no exercício financeiro de 2014, deixou de repassar recursos do Fundo Partidário aos diretórios estaduais e municipais.

A agremiação, ao ser questionada a respeito, asseverou que “[...] os Diretórios que solicitaram não cumpriam os requisitos legais, estando impedidos de receber recursos” (fl. 466). A mesma afirmação foi feita pelo partido em alegações finais.



No entanto, em razão de o partido não ter apresentado documentos que comprovassem a alegação e por apurar que, de 2008 até 2014, o diretório nacional não repassou recursos do Fundo Partidário aos diretórios regionais e municipais, a unidade técnica, amparada em precedente desta Corte, classificou a ocorrência como irregularidade.

O MPE classificou a ocorrência como irregularidade grave, que, de fato, é.

O TSE já assentou que a ausência de repasses do Fundo Partidário às demais esferas da agremiação é falha grave suficiente para desaprovar as contas. Confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PSDC - DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 30.746,11, VALOR EQUIVALENTE A 2,44% DO MONTANTE RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO AOS DEMAIS DIRETÓRIOS. REITERAÇÃO. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

10. Ausência de repasse do Fundo Partidário pelo diretório nacional às demais esferas da agremiação.

A ausência de repasse de recursos do Fundo Partidário pelo diretório nacional aos diretórios estaduais em 2010, 2011, 2012 e 2013 desfigura o caráter nacional da agremiação, na medida em que, à míngua de recursos para as atividades mais comezinhas, inviabiliza, por completo, o exercício da representação partidária nos estados e nos municípios, motivo pelo qual se configura como irregularidade grave o suficiente para justificar a desaprovação das contas. Violação dos arts. 17, 1, da CF; 44, 1, da Lei nº 9.096/1995, com a redação vigente à época; e 74, 1, do Estatuto do partido.

[...]

(PC nº 300-65/DF, de minha relatoria, julgada em 11.4.2019, *DJe* de 13.5.2019)

Assim, essa falta não pode ser suplantada.

### **3.2 Descumprimento do art. 34, III, da Lei nº 9.096/1995. Registro contábil de obrigação a pagar de empréstimo de José Masci de Abreu, presidente do partido, não comprovado por documentos – R\$ 18.000,00**

A Asepa verificou, no demonstrativo de obrigações a pagar, um registro indicando que, em 1º. 1.2012, o presidente da agremiação, José Masci de Abreu, concedeu empréstimo ao partido no valor de R\$ 18.000,00, com vencimento em 5.1.2015.

Intimado a esclarecer a ocorrência e a apresentar os documentos que comprovassem o empréstimo – tais como contrato, transferência bancária etc. –, o partido apenas se limitou a afirmar que “a obrigação [...] fora constituída em outro exercício, cujas contas já foram apreciadas por este c. TSE. Não há qualquer irregularidade” (fl. 357).

Por estarem ausentes documentos hábeis a comprovar o empréstimo, a Asepa e o MPE entenderam ser a ocorrência uma irregularidade. O órgão ministerial, no entanto, ponderou que o valor não pode ser computado no cálculo da presente prestação de contas para evitar “[...] *bis in idem*, e não há que se falar em ressarcimento do valor ao erário, tendo em vista que a despesa não foi efetivamente paga” (fl. 411v.).

Ressalto que, nos termos do art. 34, III, da Lei nº 9.096/1995, compete à Justiça Eleitoral verificar se a escrituração contábil e os documentos que instruem a prestação de contas comprovam o real fluxo financeiro – entrada e saída de dinheiro – e a vinculação das despesas com as atividades partidárias, nos termos do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos.



Dessa forma, seria imprescindível que os documentos comprobatórios do mencionado empréstimo tivessem sido apresentados na prestação de contas do PTN relativas ao exercício de 2012, no qual a transação foi efetivada, com a provável entrada do dinheiro na conta do partido.

No entanto, na hipótese de os documentos, na ocasião, não terem sido juntados ou solicitados (ponto não esclarecido pela Asepa), nada impede que a Justiça Eleitoral cobre sua apresentação posteriormente, para aferir a lisura da contratação.

Contudo, uma vez que, no exercício financeiro em análise, não houve a entrada desse recurso tampouco o pagamento do mencionado empréstimo – há apenas um registro contábil da obrigação de pagar –, entendo que a omissão do partido em entregar a documentação comprobatória do empréstimo deve ser classificada como impropriedade, que não compromete, isoladamente, a regularidade da presente prestação de contas.

Assim, **afasto a irregularidade no valor de R\$ 18.000,00 e a classifico como impropriedade.**

### **3.3. Irregularidade no imóvel sede do diretório nacional do partido, com funcionamento no Centro de Tradições Nordestinas, empresa de propriedade do presidente da agremiação**

A Asepa requereu que o partido apresentasse os recibos de locação dos imóveis que ocupava em Brasília e em São Paulo, este situado na Rua Jacofer, nº 615, Bairro Limão.

A agremiação não encaminhou os recibos de aluguel do imóvel em São Paulo e declarou, no ponto, o seguinte (fl. 357):

O contrato de aluguel da SAUS Quadra 6, Bloco K, em Brasília, se encerrou em fevereiro de 2014, conforme documento anexo. Em São Paulo, em 2014, a Filial administrativa já funcionou na Avenida Santo Amaro, na Chácara Santo Amaro. Não há qualquer irregularidade.

A unidade técnica, no entanto, afirmou que o endereço em São Paulo – Rua Jacofer, 615 – era o oficial do partido, uma vez que constatou sua menção em faturas telefônicas, recibos de pagamentos, faturas de serviços de táxi (o mencionado endereço constava como origem e destino), bem como no edital de convocação para a Assembleia Nacional do partido em 15.6.2014.

A Asepa asseverou, ainda, que, no imóvel citado, funcionavam, também, empresas de propriedade do presidente da agremiação (o Centro de Tradições Nordestinas e a Rádio Difusora Atual), evidenciando, assim, “[...] confusão entre as atividades partidárias e empresariais do presidente e restando comprometida a verificação da regularidade das despesas quitadas com recursos do Fundo Partidário” (fl. 488).

Dessa forma, classificou o fato como irregularidade.

O MPE concordou com as colocações da unidade técnica e apontou, ainda, que o endereço da sede em Brasília estava desatualizado.

Na peça de defesa e nas alegações finais, o partido apenas repetiu seus argumentos anteriores, acrescentando que “[...] eventual atraso na atualização dos endereços não causa prejuízo ou configura irregularidade” (fl. 504).

Conforme já consignado, quando analisadas as despesas com táxi para funcionários das empresas de propriedade do presidente da agremiação, com instalação de aparelhos de ar condicionado e com a aquisição de material elétrico (itens 1.2., 1.7. e 1.8., respectivamente), essa “associação” entre a administração do partido e as atividades empresariais de seu presidente não confere transparência e credibilidade às contas e, tratando-se de administração de recursos públicos, essas circunstâncias não podem ser relevadas.

O MPE, por sua vez, informou que comunicará os fatos ao promotor natural a fim de apurar eventual malversação de recursos do Fundo Partidário.

### **3.4. Irregularidade na administração financeira de recursos do Fundo Partidário por funcionários da Rádio Difusora Atual, empresa do presidente da agremiação**

Mais uma vez, houve confusão entre as atividades empresariais do presidente e a administração do partido.



Na espécie, a Asepa apurou que Claudineia Castilho e Rodrigo Gaspar, funcionários da Rádio Difusora Atual, de propriedade do presidente da agremiação, autorizaram aquisições de passagens aéreas e pagamento de bens e serviços para a grei.

Em resposta ao parecer conclusivo, o partido anexou contratos de prestação de serviços voluntários (fls. 451-455) assinados por Claudineia Castilho e Rodrigo Gaspar. Afirmou, ainda, que Rodrigo Gaspar era membro do diretório estadual da agremiação.

No entanto, a Asepa entendeu ser irregular o fato de tais pessoas estarem gerenciando os recursos do Fundo Partidário.

O MPE concluiu que a ocorrência não macula as despesas em si, pois os documentos fiscais foram emitidos regularmente e “[...] essa inexatidão não indica possível desvio de finalidade na utilização dos recursos públicos” (fl. 414v.).

No entanto, o órgão ministerial se posicionou em concordância com a Asepa sobre o contato de pessoas não relacionadas à grei com as empresas que prestaram serviços à agremiação, autorizando a movimentação de recursos públicos sem a convalidação do ato por representante do partido. Ressaltou, ainda, que encaminhará os fatos ao promotor natural para a análise das repercussões cíveis e criminais dos indícios apresentados.

O posicionamento do MPE, a meu ver, é o correto a ser aplicado. Não havendo outros indícios, as despesas autorizadas por pessoas não vinculadas à grei não são irregulares em razão do ocorrido. No entanto, o fato de se misturar a administração do partido com as atividades privadas de seu presidente deve ser considerado na análise final das contas.

Esses foram os apontamentos trazidos pela Asepa e pelo MPE para as contas do PTN referentes ao exercício financeiro de 2014.

#### 4. Conclusão

Analisadas todas as irregularidades registradas com a aplicação dos recursos do Fundo Partidário, verifica-se a sanabilidade de algumas e a permanência de outras, assim sintetizadas no quadro abaixo:

<b>Irregularidades</b>	<b>Valor apresentado pela Asepa</b>	<b>Total da irregularidade que persiste</b>	<b>Fundamentação para afastar e alterar os valores apontados pela Asepa</b>
<b>1. Irregularidades com recursos do Fundo Partidário:</b>  1.1. Despesas de instalação de piso de madeira em imóveis de terceiros – descumprimento do art. 44 da Lei nº 9.096/1995.	R\$ 2.950,00	R\$ 2.950,00	
1.2. Pagamento de serviços de táxi por funcionários do Centro de Tradições Nordestinas e da Rádio Difusora Atual. Não comprovação de vínculo da	R\$ 2.105,50	R\$ 2.105,50	



despesa com a atividade partidária.			
1.3. Notas fiscais sem detalhamentos – descumprimento do art. 34, III, da Lei nº 9.096/1995.	R\$ 157.637,22		Do total de R\$ 157.637,22, a quantia de R\$ 111.087,22 é referente a gastos de fundo de campanha vinculada ao partido, cuja apreciação das contas não compete à Justiça Eleitoral. O restante do valor refere-se a despesas do partido devidamente comprovadas nos termos da legislação então vigente.
1.4. Serviços não comprovados de candidato a deputado estadual em campanha eleitoral.	R\$ 74.000,00	R\$ 74.000,00	
1.5. Serviços não comprovados de servidor público da Câmara Municipal de São Paulo.	R\$ 87.000,00	R\$ 87.000,00	
1.6. Serviços não comprovados de servidor público da Prefeitura Municipal de Osasco /SP	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	
1.7. Serviços não comprovados de assessoria política.	R\$ 14.500,00		Documentos apresentados na fase de defesa, como contrato e relatórios, detalham os serviços realizados e se prestam para comprovar a despesa.
1.8. Aquisição de 5 condicionadores de ar sem comprovação de vínculo com a atividade partidária.	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	
1.9. Aquisição de material elétrico entregue no Centro de Tradições Nordestinas. Não comprovação de vínculo com a atividade partidária.	R\$ 717,29	R\$ 717,29	



1.10. Pagamentos de multas decorrentes de remarcação de passagens aéreas.	R\$ 600,00	R\$ 600,00	
1.11. Pagamentos para empresa diversa da contratada. Não vinculação com a atividade partidária.	R\$ 30.000,00		O partido apresentou os documentos necessários para comprovar a despesa com serviços contábeis, cujo pagamento foi realizado por meio de cheque, em termos autorizados pela legislação. Não compete ao partido comprovar o destino que a beneficiária de cartão de crédito, como um eventual endossatário, para depósito em conta de outra empresa.
<b>Total das irregularidades com recursos do Fundo Partidário (FP) sujeitas a ressarcimento ao Erário</b>	<b>R\$ 388.010,01</b>	<b>R\$ 185.872,79</b>	
<b>2. Recebimento de recursos de origem não identificada e de fonte vedada</b>	R\$ 22.504,29	R\$ 23.493,19	Considerados os valores apontados pelo MPE.
<b>Valor total a ser recolhido ao erário</b>	<b>R\$ 410.514,30</b>	<b>R\$ 209.365,98</b>	
<b>3. Outras irregularidades</b>			
3.1. Reiterado descumprimento do art. 44 da Lei nº 9.096/1995. Não distribuição, por 7 anos, de recursos do Fundo Partidário aos diretórios estaduais e municipais.			
			<b>Classificado como impropriedade.</b> Embora não tenham sido



3.2. Descumprimento do art. 34, III, da Lei nº 9.096/1995. Registro contábil de obrigação a pagar de empréstimo do presidente José Masci de Abreu não comprovado por documentos.	18.000,00	18.000,00*	apresentados documentos que comprovam o empréstimo, no exercício financeiro em análise consta apenas um registro contábil da obrigação a pagar. Não houve entrada ou saída desse recurso uma vez que o empréstimo foi contraído em 2012 e que o vencimento ocorreu em 2015
3.3. Irregularidade no imóvel sede do diretório nacional do partido – funcionamento no Centro de Tradições Nordestinas, empresa de propriedade do presidente da agremiação.			
3.4. Irregularidade na administração financeira de recursos do Fundo Partidário efetuada por funcionários da Radio Difusora Atual, empresa de propriedade do presidente da agremiação.			
<b>Total de irregularidades</b>	<b>R\$ 410.514,30</b>	<b>R\$ 209.365,98</b>	
<b>Total de irregularidades em relação aos recursos recebidos do Fundo Partidário (R\$ 1.264.404,17)</b>	<b>32.47%</b>	<b>16.55%</b>	

\*Valor não incluído na base de cálculo para o aferimento do percentual de irregularidades, tendo em vista consistir em uma impropriedade. Tampouco a Asepa, que classificou a ocorrência como irregularidade, incluiu tal valor na base de cálculo.

Conforme se verifica do demonstrativo, a soma das irregularidades com recursos do Fundo Partidário atingiu R\$ 185.872,79, que deve ser ressarcido ao erário. A esse valor, deve-se acrescentar a quantia de R\$ 23.493,19, referente a recursos recebidos de fonte não identificada e de fonte vedada, que, igualmente, deve ser ressarcida ao erário.

Logo, o total de irregularidades alcançou o valor de R\$ 209.365,98, que corresponde a 16,55% do total que o PTN recebeu do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2014.

Esse montante é expressivo em termos percentuais, o que, por si só, é motivo suficiente para que se rejeitem as contas da agremiação. Não bastasse o percentual elevado de irregularidades, deve-se levar em conta, também, a confusão que se verificou entre a administração do partido e os interesses privados de



seu presidente, fato que gerou máculas e afetou a transparência e a credibilidade das contas. Além disso, a agremiação deixou de repassar, aos seus diretórios, recursos do Fundo Partidário por 7 anos, o que se afigura igualmente grave.

Dessa forma, as contas do PTN relativas ao exercício financeiro de 2014 devem ser desaprovadas.

Consideradas todas as circunstâncias acima citadas e as sanções vigentes à época dos fatos (art. 37 da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 9.693/1998), voto pela suspensão, ao PTN, de 3 novas cotas do Fundo Partidário.

Tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de não inviabilizar o funcionamento da sigla partidária, a penalidade deverá ser cumprida em 6 parcelas mensais e sucessivas.

Na linha de precedentes desta Corte, registro que a execução deste julgado deverá considerar o duodécimo recebido pela agremiação no exercício de 2014, corrigido monetariamente. Nessa linha: PC nº 281-59/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 11.4.2019, *DJe* de 27.6.2019; PC nº 306-72/DF, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgada em 2.4.2019, *DJe* de 7.5.2019.

Ante o exposto, voto pelo **não conhecimento do agravo interno** e pela **desaprovação** das contas do PTN relativas ao exercício financeiro de 2014 e determino o seguinte:

a) o recolhimento ao erário do valor de **R\$ 209.365,98** – relativo aos recursos do Fundo Partidário irregularmente despendidos, bem como aos recursos recebidos de origem não identificada e de fonte vedada, devidamente atualizados, a ser pago com recursos próprios do partido;

b) a suspensão do repasse de 3 cotas do Fundo Partidário (art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009), a ser cumprida de forma parcelada, em 6 vezes, em valores iguais e consecutivos, a fim de manter o regular funcionamento do partido.

É como voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, de início parabeno o relator pela profícua análise da presente prestação de contas e destaque **que acompanho a conclusão de desaprovação das contas do PTN, relativas ao exercício de 2014, diante da gravidade das irregularidades e do percentual tido por irregular.**

Todavia, quanto à proposta de suspensão das cotas do Fundo Partidário, fixada pelo relator em 3 meses, a ser cumprida em 6 meses, diante do percentual apontado como irregular (16,55%) e à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, norteadores da fixação dessa sanção nos casos de desaprovação das contas (art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95), entendo, em respeitosa divergência, como suficiente a reprimenda **de suspensão das cotas por 2 meses, a ser cumprida em 4 meses.**

Isso porque o Fundo Partidário tornou-se a principal fonte de recursos financeiros para a manutenção das legendas em virtude das alterações à legislação eleitoral promovidas pela Lei n. 13.165/2015. Afinal, as demais fontes de custeio, em razão de seu caráter meramente facultativo, não podem ser efetivamente consideradas como naturalmente garantidas.

**Ante o exposto, acompanho o eminente relator na conclusão de desaprovação das contas, dele divergindo apenas na fixação da sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, que fixo em 2 (dois) meses, a ser cumprida de forma parcelada, em 6 (seis) meses.**

É como voto.

## EXTRATO DA ATA



PC nº 0000256-12.2015.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Og Fernandes. Requerentes: Podemos (PODE) – Nacional e outros (Advogados: Joelson Costa Dias – OAB: 10441/DF e outros). Requerente: José Masci de Abreu, presidente (Advogados: Joelson Costa Dias – OAB: 10441/DF e outros). Requerente: Márcia Martins Pereira Cravo, tesoureiro (Advogados: Joelson Costa Dias – OAB: 10441/DF e outros). Requerente: Fátima de Jesus Chaves, contabilista (Advogados: Joelson Costa Dias – OAB: 10441/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Sérgio Banhos e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, não conheceu do agravo regimental e desaprovou as contas do Partido Trabalhista Nacional (PTN) Nacional/Podemos (PODE) Nacional, relativas ao exercício financeiro de 2014, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 23.4.2020.

